



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fernanda Maria Diniz da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria da Penha Santos, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 8127809/2017	PARECER Nº 0391/2018	APROVADO EM: 06.03.2018

I – RELATÓRIO

Fernanda Maria Diniz da Silva, orientadora de Célula da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8127809/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Maria da Penha Santos, nesta capital, conforme relato a seguir.

No ofício de requerimento, a orientadora da Seduc informa que a interessada Maria da Penha, atualmente com 44 anos, solicitou ao Setor de Documentação Escolar a validação de sua documentação escolar expedida pelo Colégio Parâmetros, dezessete anos depois de ter concluído o curso de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja). Referida unidade de ensino localizava-se na Av. Washington Soares, nº 3.777, Bairro Edson Queiroz, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino.

Efetuada a pesquisa documental no acervo sob a responsabilidade da Seduc, constatou-se não ser possível atender ao pleito da interessada, vez que na documentação disponível não consta seu nome na relação dos alunos listados como aptos a receberem certificados ou outros documentos demandados no processo de regularização de vida escolar.

Foram consultados pela Seduc:

- ofício nº 43/2013, encaminhando o Parecer nº 363/2013 à Seduc;
- cópias dos certificados dos alunos que podem ser certificados;
- cópias das Atas de Resultados Finais do ano de 2003;
- ofício nº 122/2012, comunicando o envio das cópias dos certificados relativos aos anos 2001 a 2003;
- ofício nº 001/2005, encaminhando as Atas de Resultados Finais de 2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0391/2018

Diante do exposto, a orientadora da Seduc solicita deste Conselho orientação “no sentido de informar à requerente e aos demais portadores de certificados do citado Colégio, que porventura venham a procurar este Setor, como proceder no sentido de regularizar sua vida escolar, visto que os documentos acima, somente autorizam a expedição, validação de documentos de pessoas cujo nome conste ali”.

Ao processo em referência foram anexados os seguintes documentos:

- requerimento da interessada à Seduc, datado de 27/03/2017;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Parâmetros, em 08/02/2002, assinado pela diretora e secretária e não pela concluinte, registrado no Colégio, sob o nº 25, no Livro nº 001, às fls. 221, em 06/03/2002, informando que a aluna concluiu o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos e citando seu rendimento escolar nas dez disciplinas cursadas;
- cópia do ofício CEE nº 122, de 02/08/2012, em que a então Secretária Geral deste CEE encaminhava à Seduc cópia da Informação CEE nº 023/2012 e parte do acervo escolar do Colégio Parâmetros;
- cópia da Informação CEE nº 023/2012, na qual a auditora Luzia Helena Veras Timbó e a assessora jurídica Maria Cláudia Leite Coêlho se posicionam sobre dois processos: um, oriundo do interessado Paulo Henrique Almeida Xavier, responsável pela aluna Marcela do Prado Brasil, que havia solicitado seu certificado de conclusão do ensino médio na modalidade Eja, cursado em 2001 no Colégio Parâmetros, e outro que solicitava informações da Seduc/CODEA/ Gestão Escolar sobre o acervo desse Colégio.

Com relação ao acervo, constatou-se que o mesmo não foi recolhido integralmente e apenas uma parte dos documentos, relativa aos anos 2001 a 2003, havia sido entregue ao Núcleo de Auditoria deste CEE por uma filha da proprietária do Colégio. Assim, diante do fato, o Núcleo recomendou um conjunto de providências, entre as quais incluiu a emissão de um Parecer de extinção compulsória do Colégio Parâmetros e o encaminhamento do acervo incompleto à Seduc.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0391/2018

Este CEE, por meio desta Conselheira, elaborou o Parecer CEE nº 363/2013, que considerou o citado Colégio extinto, acatando, portanto, não somente esta como outras providências para orientar os procedimentos da Seduc quanto à regularização da vida escolar dos egressos que assim a demandassem.

Com base no supracitado Parecer, somente poderiam ser expedidos ou validados os documentos cuja comprovação se encontra sob a guarda do Setor de Documentação Escolar da Seduc. Ocorre que mais um egresso encaminha uma demanda por validação de sua documentação escolar, por ter concluído o ensino médio na modalidade Eja naquele Colégio. Seu nome, entretanto, não consta da relação dos alunos relacionados na documentação entregue à Seduc.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado e considerando que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, e que claramente se constata ter havido extravio e total descuido por parte do Colégio extinto na organização e recolhimento do acervo do Colégio Parâmetros ao órgão competente e que, embora não conste o nome de Maria da Penha dos Santos no acervo existente, a apresentação da cópia do Certificado anexado ao processo permite considerá-lo como prova aceitável de que concluiu o ensino médio na modalidade Eja no referido Colégio.

Nesse sentido, recomenda-se ao Setor de Documentação Escolar da Seduc que registre regularmente o certificado da requerente, conforme as normas que orientam este procedimento na instituição. Os casos semelhantes que, porventura, forem encaminhados à Seduc que esta proceda nos termos orientados aqui neste Parecer.

Lavre-se uma Ata Especial que constará na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, registrando os resultados desse procedimento e citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

Por outro lado, nas situações em que se requerer emissão de certificado e histórico escolar e a busca ao acervo não apresentar informações suficientes para seu atendimento, a Seduc deverá encaminhar a este CEE consulta ou solicitação de regularização da vida escolar da requerente, para que cada caso e seu contexto sejam examinados de forma individual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0391/2018

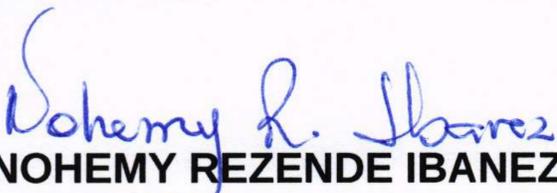
Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc em resposta a sua consulta e que sirva de referência para os casos semelhantes.

É o parecer, salve melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de março de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE